



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 292/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500876
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6558
RECORRENTE: BMZ COUROS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.373.946-3

EMENTA: Nulidade da sentença. Cerceamento ao direito de defesa. Decisão sem análise de matéria de fato contida no processo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, por não apreciar toda a matéria posta pela impugnação, determinado que outra seja prolatada na forma legal. Voto contrário do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de março de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATORA: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: O contribuinte acima qualificado utilizou indevidamente crédito de ICMS, referente ao percentual de 10% das saídas em transferências para outra unidade da federação de mercadorias tributadas (couro verde), considerando que as mercadorias não foram industrializadas, perdendo assim o direito ao benefício fiscal, no período de 01.01 a 31.05.2006.

Intimada, a Autuada apresenta impugnação alegando que é beneficiária do Programa de Industrialização Direcionada Pró-Indústria, instituído pela lei 1.385 de 09 de julho de 2003, cujo benefício foi concretizado mediante Termo de Acordo de Regime Especial sob o nº 1.450/2004, que permite tais operações, ou seja, para todas as saídas interestaduais. E que a indústria estava e ainda está em fase de ampliação, o que não permitia toda a industrialização da matéria – prima adquirida. Pede lhe seja dado prazo para juntada de documentos e a nulidade do auto de infração.

Encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário, o julgador de primeira instância entende que a Autuada não fez prova de ser detentora de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Termo de Acordo, muito menos de constar uma cláusula autorizando-a a se creditar do ICMS pela saída de produtos *in natura*. Que todo o couro remetido para fora do Estado saiu sem a devida industrialização exigida pela Lei nº 1.385/2003, e que o uso do benefício fiscal foi mascarado e transferido para outra unidade da federação, transferindo para a matriz todo o benefício dado no Estado do Tocantins, julga procedente o auto de infração, para condenar o contribuinte ao pagamento do crédito tributário no valor inscrito na inicial, mais os devidos acréscimos legais.

Intimada da sentença, a Autuada apresenta recurso voluntário alegando que a autuação decorreu de operações efetuadas no período em que a autuada estava em fase de implantação e modernização do parque industrial e conforme dispões o artigo 4º, IV, da Lei 1.385, na fase em que a empresa está em obras, pode-se fazer transferência de matéria-prima para outro estabelecimento da mesma titularidade, o que foi feito.

Ressalta que somente um pequena parte de matéria-prima adquirida é que foi transferida para outra unidade da empresa, porque a empresa trabalhou parcialmente, nunca deixando de operar. Diz que prova, mediante cópias dos livros de apuração de ICMS.

Alega ainda que a empresa não teve oportunidade de se defender em sua plenitude, visto que necessitava vasculhar em sua contabilidade, uma grande quantidade de documentos para comprovar tal ampliação, motivo pelo qual foi requerido um prazo extraordinário para tanto, porém, nem sequer foi avaliado, visto que não foi intimada para tal, cerceando o direito de ampla defesa.

Ao final, requer seja deferido um prazo de 10 dias para juntada de documentos, realização de diligencias, para averiguação de documentos e livros contábeis, seja reformada a sentença de primeira instância, anulando totalmente o lançamento.

A Representação Fazendária manifesta-se pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância.

No cotejo da análise dos documentos acostados e da decisão prolatada verificou-se que ao analisar as razões de fato e de direito, o julgador não apreciou todos os argumentos levantados pela Autuada, inclusive o pedido de prazo para juntada de documentos.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

De acordo com a lei, “a decisão de primeira instância conterà a matéria de mérito do lançamento do crédito tributário, abrangendo todos os pedidos formulados”, (art. 56, inciso IV, alínea “d”, item 2, da Lei 1.288/01, o que não se verificou no presente caso).

Ante o exposto, voto pela nulidade da sentença por deixar de analisar matéria de fato, argüida pelo sujeito passivo na impugnação, para que outra seja prolatada na forma legal.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário